

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VICTÓRIA DE PONTES MERÇON**

**A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ART.  
334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA**

**VITÓRIA  
2018**

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VICTÓRIA DE PONTES MERÇON**

**A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ART.  
334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito obrigatório para a aprovação na disciplina de TCC, ministrada pelo Prof. Vitor Burgo.

**VITÓRIA  
2018**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1   CAPÍTULO 1: MOMENTO DA INTRODUÇÃO DO ART. 334 NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUAS IMPLICAÇÕES.....	06
2   CAPÍTULO 2: PRIVILÉGIOS DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO E DO PROCESSO CIVIL.....	17
3   CAPÍTULO 3: A AUTOCOMPOSIÇÃO, O PROCESSO CIVIL E O PODER JUDICIÁRIO	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

## INTRODUÇÃO

O Estado sempre necessitou de celeridade em seus procedimentos para conseguir lidar com a alta demanda processual que tem, tanto no âmbito do Poder Judiciário quando na esfera Administrativa Pública.

Essa quantidade aumentou a partir da Constituição Federal de 1988, na qual o acesso à justiça foi ampliado e “facilitado”, como consequência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. À luz dos ensinamentos de Nelson Nery Jr temos que

Segundo a CF 5º XXXV, ‘a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém mais impedir o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão (NERY JR, 2013, p. 186)

Antes o que era exclusivo, majoritariamente, daqueles que se valiam do Direito como profissão, passou a ser tratado como matéria ampla, à luz do princípio do direito de ação. O direito de ação tem natureza pública e genérica, como bem exposto por Corine Campos<sup>1</sup>:

O direito de ação é exigido contra o Estado, dizendo respeito ao exercício de uma função pública, daí a sua natureza pública. O interesse na composição da lide não é apenas dos indivíduos em conflito, mas também do Estado.

O direito de ação também possui natureza genérica, já que é atribuído a todos os cidadãos, é sempre o mesmo, pois não varia, por mais diversos que sejam os interesses que, em cada caso, possam os seus titulares aspirar (CAMPOS, 2003)

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Corine. **Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao>>. Acesso em: 21 abr. 2018

Com cada vez mais ajuizamentos, as pautas de audiências foram se acumulando e criando uma espécie de “estoque” de processos nos cartórios e gabinetes dos Tribunais de Justiça e suas demais unidades. Tal amontoado processual não é exclusividade do Poder Judiciário, mas é tão grande quanto na quantidade de conflito que a Administração Pública tem que solucionar.

Tendo em vista tal abertura, o Estado se viu na necessidade de atualizar suas formas de lidar com a quantidade de conflitos que apareceram, de forma a manter a qualidade das soluções. Houve a renovação da relação estatal com seus servidores públicos e, conseqüentemente, o regime jurídico que ordenava tal relacionamento se viu sob os holofotes.

Os métodos alternativos de resolução de conflito saíram da berlinda e apareceram como meios originais. A conciliação, a arbitragem e a mediação se apresentaram como formas práticas e mais rápidas de resolução que a judicialização da problemática.

Pode-se inferir, então, que a existência da audiência de conciliação “obrigatória”, salvo quando as partes dizem que não querem conciliar, quando há o indeferimento ou a determinação de emenda da inicial, ou quando há improcedência liminar, implica em um retrocesso procedimental, afrontando o princípio da razoável duração do processo. Afirma-se isso porque na audiência de instrução o juiz tenta, novamente, conciliar as partes e elas podem a qualquer momento no curso do procedimento, desde que não haja seu adimplemento, conciliar mediante uma simples petição.

Eis então o problema de fundo desse trabalho de conclusão de curso: se o processo pode ser solucionado pelo método da conciliação a qualquer momento, a existência de um dispositivo normativo que disponha sobre a imposição da audiência de conciliação ou de mediação não seria um ato discricionário transgressor dos princípios basilares do Direito Processual Civil Brasileiro?

Para a resolução dessa questão as coisas não podem ser analisadas em suas qualidades de objetos fixos, mas em sua continuidade, haja vista que o procedimento judicial, apesar de ser objetivo, está sempre à mercê da vontade das partes, em transformação, “o fim de um processo é sempre o começo de outro” (LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 100).

Ademais, não é necessário ir a campo colher dados, uma vez que estes já estão recolhidos por estatísticas do Conselho Nacional de Justiça e dos centros de conciliação e mediação (inseridos, inclusive, nos Fóruns Municipais) e autores conhecedores do assunto.

Logo, além da metodologia de pesquisa da dialética de Engels, esse trabalho se enquadra no modo de pesquisa qualitativa, uma vez que faz uso de informações que já estão coletadas, necessitando-se fazer apenas, o aglomerado de maneira coerente e coesa, para que tudo se interligue sem maiores dificuldades.

## CAPÍTULO 1. MOMENTO DA INTRODUÇÃO DO ART. 334 NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUAS IMPLICAÇÕES

A conciliação e a mediação são extremamente semelhantes entre si, tendo em vista que ambas têm como pilares: a voluntariedade, a informalidade, a flexibilidade, a autoridade das partes na elaboração de decisões mutuamente aceitáveis, a atuação imparcial de um terceiro interventor e são procedimentos privados.

Apesar de tamanha similitude, distinguem-se em quatro situações: indicação, propósito principal, profundidade da apreciação do conflito e modo de atuação do terceiro interventor.

A conciliação pode ser conceituada da seguinte forma:

Na conciliação, a um terceiro imparcial é imposta a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo. O conciliador é um facilitador do acordo entre os envolvidos e para isso deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses.

Em geral, na conciliação há concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um acordo razoável para ambas as partes e o conciliador participa da formação da comunhão de vontades (VIANA JR., 2015)

Já a mediação:

A mediação é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrar, juntos, uma solução para aquele problema.

O mediador, diferente do conciliador, além de imparcial é **neutro**.

É dizer: o mediador não pode sugerir soluções para o conflito, mas deve deixar que as partes proponham, negociem e cheguem a esta solução sem

sua intervenção direta. O mediador é um moderador que deve se limitar a garantir as condições para o diálogo entre as partes (VIANA JR., 2015)

De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>2</sup>, a conciliação começou a aparecer legislativamente em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho, instaurada às Juntas de Conciliação e Julgamento, depois extintas pela Emenda Constitucional 24/99. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 previu a criação dos juizados especiais, que teriam a competência para conciliar causas de menor complexidade.

Então, em 1994, com a vigência da Lei nº 8.952, modificou-se o Código de Processo Civil de 1973 para acrescentar a conciliação entre os deveres do Juiz e subsumi-la como uma das finalidades da audiência preliminar.

A mediação apareceu inicialmente com o Projeto de Lei nº 1.827/98, originário da proposta da Deputada Zulaiê Cobra, de forma que o texto inicial levou à Câmara uma regulamentação concisa, que dispôs sobre o conceito de mediação e apresentou alguns quesitos a seu respeito.

Nos dias de hoje, realiza-se anualmente, em todos os tribunais brasileiros, a Semana de Conciliação, despertada pelo Conselho Nacional de Justiça. Os resultados são publicados no site do CNJ, o qual mantém estatísticas de acordos

---

<sup>2</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Direito Processual Civil Contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, volume 2. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pg. 89 a 101

realizados<sup>3</sup>. O resultado mais recente noticiou que 39,54% das audiências realizadas obtiveram êxito<sup>4</sup>.

Avançando, atentemo-nos à Resolução nº 125<sup>5</sup> do CNJ, de 29 de novembro de 2010, que versa sobre a forma de solução de conflito mais adequada aos casos concretos analisados pelo Poder Judiciário e demais providências. A Resolução nº 118/2014<sup>6</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também dá ênfase a esses meios de solução de conflito, dispondo sobre a Política Nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Por causa delas, houve uma intensificação na formação de conciliadores pelo Brasil, o que causou um foco maior nesse tipo de resolução de conflito. Entretanto, se essa audiência, que objetiva um acordo, restar infrutífera, acarretará em todo um atraso no andamento do processo.

---

<sup>3</sup>Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>> acesso em: 31 mai 2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/ba07ceee6af0a315a9b2b399e25a67ab.pdf>> acesso em: 31 mai. 2018

<sup>5</sup>Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)> acesso em: 31 mai. 2018

<sup>6</sup>Resolução nº 118/2014 do CNMP: “Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição. Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos”.

Disponível em: <[http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf)> acesso em: 31 mai. 2018

A audiência de conciliação é um procedimento sumário, presente na fase inicial do procedimento comum, que tem por objetivo oferecer às partes do negócio jurídico um momento apropriado para tentar solucionar a demanda através de um acordo, ao invés de seguir adiante com o processo judicial.

Essa audiência encontra embasamento legal no artigo 334, da Lei nº 13.105 de 2015, o Novo Código de Processo Civil, que prevê, *in litteris*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Em 2011, a notória Ada Pellegrini escreveu um artigo<sup>7</sup> – baseado em uma pesquisa realizada pela professora Cristina Pazó e o então acadêmico de Direito, Daniel Mazzoni, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Vitória – que disserta sobre a audiência de conciliação e seus resultados práticos iluminados por 53 processos/casos concretos.

Duas conclusões foram alcançadas da pesquisa supracitada:

- a) Pôde-se constatar que, embora a predisposição por um acordo seja representado por um número expressivo, esse designo não se concretiza igualmente na prática. Ou seja, **enquanto 79% das pessoas pretendem realizar um acordo, apenas 27% acabam realizando-o na prática.** (grifo nosso)
- b) **Das pessoas predispostas a não realizar um acordo, 36% tiveram sua intenção modificada no momento da audiência de conciliação.** (grifo nosso)

Para a doutrinadora, “vale investir na obrigatoriedade da audiência de conciliação na Justiça comum, e só após a introdução desta prática é que se poderão saber

---

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Obrigatoriedade da Audiência de Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**: uma Lição para o Processo Comum. RDC Nº 72 – Jul-Ago/2011 – PARTE GERAL – DOUTRINA. 1999

quantos casos, em que as partes não estavam inclinadas a transigir, acabaram efetivamente com um acordo”. A professora acredita que

a audiência de conciliação servirá, em primeiro lugar, para que as partes sejam informadas, por conciliadores e mediadores capacitados, a respeito dos diversos meios alternativos que poderão utilizar, de suas peculiaridades e de suas vantagens em relação ao processo formal. Deve-se dar às partes, mesmo que renitentes, essa oportunidade, a fim de que a adesão ou a recusa a outros meios, igualmente adequados, seja consciente e manifestada por um ato livre mas esclarecido. [...] A obrigatoriedade da audiência de conciliação [...] decorre não apenas do verbo “deverá”, utilizado no *caput* do artigo, mas também do fato de que o prazo para contestar se conta a partir da realização da audiência ou da última sessão de conciliação ou mediação, sem as exceções que estavam previstas no Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010 (GRINOVER, 2010)

A ideia de criarem um espaço processual para que seja realizada, única e exclusivamente, um momento em que possa haver uma conciliação ou mediação parece ser de muito bom grado e eficiente, tanto que cerca de 70% das audiências de conciliação resultam em um acordo entre as partes<sup>8</sup>, de acordo com pesquisa realizada em maio de 2010 no estado de São Paulo.

Todavia, essa quantidade continua sendo insuficiente para desatolar a demanda do Poder Judiciário de processos desgastantes e demasiados longos, que, muitas vezes, tem suas durações estendidas pelo fato de ter acontecido a audiência de conciliação e as partes não terem firmado um acordo.

Ademais, os 30% restantes não obstaram êxito, fato que, provavelmente, já era esperado pelas partes, ao pronunciarem ou omitirem seu desgosto pela realização do procedimento em tela.

---

<sup>8</sup> DUARTE, Nathália. **Mais de 70% das audiências de conciliação terminam em acordos:** dado se refere a audiências de conciliação extraprocessuais. Saiba como recorrer ao mecanismo que agiliza solução de conflitos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/crime-e-justica/noticia/2010/05/mais-de-70-das-audiencias-de-conciliacao-terminam-em-acordos.html>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

Sob outro ponto de vista, a mesma audiência de conciliação de forma “obrigatória” considerada por Pellegrini como “necessária”, é também chamada por Dorgival Viana Jr. de “conciliação desarmada”, visto que:

O réu não é mais citado para responder, mas para participar de audiência de conciliação ou mediação, ou seja, quando da citação não precisa se preocupar em se armar de diversos argumentos defensivos/contestar, mas simplesmente se comprometer a encontrar o réu e conversar sobre o assunto com o mesmo.

Assim, não precisa argumentar quem está “mais certo” ou se seu argumento tem fundamento na jurisprudência, mas apenas conversar sobre o interesse ou desinteresse em conciliar (VIANA JR, 2015)

Mantendo no Poder Judiciário, temos que tal imposição conciliatória apenas resulta em demora procedimental e afronta a princípios constitucionais.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também chamado de princípio do direito de ação, abriu portas sem pensar na quantidade de demandas que seriam realizadas, ocasionando uma enxurrada de ajuizamentos a qual o Judiciário não tinha condições de arcar.

Isso pode ser encontrado no pensamento do professor de Direito Processual Civil, Marcelo Pacheco Machado (2016):

O Judiciário certamente não condições de lidar com a quantidade de demandas que recebe, de modo que estas medidas representam tentativa de ajudar na redução do estoque de causas, ao mesmo tempo em que viabilizam solução mais adequada, flexível e negociada para o conflito.

Péssima, porém, é a solução encontrada pelo novo CPC na tentativa de fomentá-las. O código criou uma audiência obrigatória de conciliação ou mediação, a qual precede no procedimento comum o oferecimento da resposta do réu (contestação ou reconvenção)...

O maior problema desta audiência não está no comparecimento das partes nem tampouco na necessidade de enfiamento das técnicas de conciliação. Nada disso. Está na realidade, quando a lei encontra o

Judiciário verdadeiro, o qual, em grandíssima parte, não está nem de perto preparado para realizar estas audiências.

Na prática, sem a organização de órgãos adequados e de profissionais disponíveis, a audiência de conciliação ou mediação ficará a cargo do juiz e, diante da baixa disponibilidade de datas, as audiências deverão ser marcadas “a perder de vista”, demorando meses e em alguns casos até anos para serem realizadas (MACHADO, 2016)

Percebe-se, então, que ao invés de criar algo que pudesse dar celeridade ao andamento dos processos, o legislador criou, no Código de Processo Civil de 2015, um artigo que “obriga” a realização de uma audiência de conciliação ou mediação, que, quando não acordada, gera atraso na realização do processo, ferindo o princípio da razoável duração do processo e, por vezes, o da autonomia da vontade das partes.

Sob os ensinamentos de Nelson Nery Jr, temos que

A EC 45/04 acrescentou ao rol dos direitos fundamentais da CF 5º o inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (NERY JR, 2013, p. 326)

Vale ressaltar que a justiça deve ser alcançada da maneira mais rápida possível, mas sempre observando os princípios constitucionais inerentes ao processo civil. Tendo isso em mente, temos que a razoabilidade da duração do processo deve ser cotejada por critérios objetivos, quais sejam, de acordo com o advogado supracitado:

Esses critérios objetivos são: a) a natureza do processo e a complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa (NERY JR, 2013, p. 330)

Todavia, é muito difícil que tais princípios de celeridade e efetividade sejam respeitados dessa forma. Esse atraso acontece porque, apesar de dever ser marcada com o máximo de urgência, quando não há acordo entre as partes, há uma ordem em pauta de audiências que deve ser respeitada e, conseqüentemente, a audiência de instrução e julgamento do processo acaba demorando para acontecer, em decorrência da alta demanda, causando enormes prejuízos aos litigantes.

Ademais, na inicial, as partes já demonstram se estão aptas a fazer acordo ou não, de forma individual e já pensando em possíveis propostas de acordo, iluminado pelo princípio da autonomia das partes.

Ainda assim, a única forma da audiência de conciliação não acontecer é caso haja os requisitos predispostos no §4º, do mesmo artigo, em seus incisos, sendo eles, *in verbis*: “I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição”.

Logo, se uma das partes manifestar interesse e a outra não se pronunciar sobre a realização ou não da audiência de conciliação, haverá a audiência; e, mesmo que uma das partes expresse que não quer que haja essa audiência, mas a outra manifestar que quer, ela acontecerá. Essa atitude do Novo Código de Processo Civil fere, assim, a autonomia de vontade de uma das partes.

O Princípio da Autonomia das Vontades das Partes pode ser conceituado da seguinte maneira, de acordo com Bresciani (2015):

... É o poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. O princípio envolve, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitado pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos (BRESCIANI, 2015)

O autor, ainda prossegue com o seguinte pensamento:

Segundo STRENGER, a autonomia da vontade como princípio deve ser sustentada não só como um elemento da liberdade em geral, mas como suporte também da liberdade jurídica, que é esse poder insuprível no homem de criar por um ato de vontade uma situação jurídica, desde que esse ato tenha objeto lícito (BRESCIANI, 2015)

Percebe-se, então, que a realização da audiência de conciliação, quando ocorrida mesmo se uma das partes se manifestar pela sua não feitura, vai de encontro direto ao princípio em questão.

De acordo com o entendimento de Viana Jr sobre o artigo 334, §4º, CPC:

A regra é que a audiência seja obrigatória, mas ela pode não ser realizada quando: (a) todas as partes envolvidas no processo (inclusive litisconsortes ativos e passivos) manifestem desinteresse na composição consensual; ou (b) quando a lide não admitir autocomposição nem mesmo em tese.

Lembrando que apenas a manifestação de todos os interessados pode levar a não realização da audiência, não basta apenas o desinteresse de uma das partes como ocorre atualmente com o velho CPC/73.

O autor deve indicar que não quer a audiência logo na petição inicial, enquanto o réu poderá fazê-lo em petição autônoma, desde que com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (VIANA JR., 2015)

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, vai além. Este dispositivo normativo ainda penaliza aqueles que deixam de comparecer, de forma injustificada, à audiência de conciliação.

Em seu §8º, expõe:

o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Essa disposição legal fere totalmente o princípio acima citado, configurando uma multa àquela parte que não comparecer de forma injustificada à audiência de conciliação marcada.

O entendimento da não realização da audiência de conciliação somente em casos em que ambas as partes se manifestarem negativamente sobre tal está firmado no Enunciado 61 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), *in litteris*

Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º

Ressalta-se que, quando a parte recusa esse tipo de audiência, normalmente é porque ela não tem o mínimo interesse em realizar um acordo e quer seguir adiante com o processo. Logo, mesmo se comparecesse, não teria êxito algum e a audiência seria inútil.

Além disso, “o juiz designa a audiência de instrução e julgamento. Nela, ele novamente tentará a conciliação” (GONÇALVES, 2016, p. 87). Ou seja, o magistrado tenta conciliar as partes novamente nas fases seguintes à audiência de conciliação/mediação, mesmo depois de não ter tido sucesso na audiência preliminar.

Ainda assim, caso seja das vontades dos integrantes do processo, eles podem acordar uma conciliação a qualquer momento do procedimento, desde que seja antes do julgamento de mérito, juntando uma petição aos autos.

É possível dizer que a audiência de conciliação com esse caráter “obrigatório”, disposto pelo artigo 334, do Novo Código de Processo Civil, é uma afronta aos princípios basilares do processo civil.

Esse tipo de resolução de conflitos, quando imposta de maneira imperativa, infringe dois dos princípios mais relevantes do Direito Processual Civil, o Princípio da Autonomia da Vontade das Partes e o da Razoável Duração do Processo, vez que retarda o desenvolvimento processual, causando acúmulos, descrenças e reclamações no Poder Judiciário.

O nosso sistema judiciário atual não está preparado para lidar com a obrigatoriedade da audiência de conciliação exigida pelo art. 334 do código processualista civil, ainda mais na demanda sopesada. As pautas de audiências estão sobrecarregadas, os cartórios e gabinetes com enorme acúmulo de processos/andamentos e várias causas demorando muito mais que o necessário para serem concluídas.

Não existem conciliadores e mediadores o suficiente para realizarem esse método de resolução de conflitos, nem lugares apropriados para a realização de tal feito, o que acaba fazendo com que os magistrados e suas pautas lotadas se adequem aos pedidos, aumentando cada vez mais a quantidade de processos no Poder Judiciário.

Não há dúvidas de que a melhor opção é deixar livre a escolha da realização desse método, tornando-o – realmente – alternativo.

## CAPÍTULO 2. PRIVILÉGIOS DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO E DO PROCESSO CIVIL

Cientes do Enunciado 61 da ENFAM, imaginemos que a audiência de conciliação seja determinada. Seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos, o autor apresentará sua petição inicial e, logo depois, tem-se a audiência.

Ressalta-se que tal audiência preliminar ocorrerá logo após o recebimento da inicial, de forma a ser feita antes mesmo da oferta da contestação pelo réu.

O réu já chegará na assentada conhecendo as alegações do autor, mas a recíproca não é verdadeira. Este não tem a oportunidade de contrapor o debatido, nem tempo hábil para preparar uma defesa eficiente.

Apenas observando tal narrativa percebe-se que outro princípio basilar do direito processual civil foi afrontado: o princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal fundamento pode ser considerado uma “tradição do direito constitucional brasileiro”, de acordo com Nelson Nery Jr, tendo em vista que se encontra em praticamente todas as constituições federais que o Brasil já teve, *vide*: art. 179, VIII<sup>9</sup> da CI/1824; art. 72, §16<sup>10</sup> da CF/1891; art. 113, 24<sup>11</sup> da CF/1934; art. 122, 11<sup>12</sup> da CF/1937; art. 141, §25<sup>13</sup> da CF/1946; art. 150, §15<sup>14</sup> da CF/1967; art. 153, §15<sup>15</sup> da CF/1969.

---

<sup>9</sup> CI/1824: **Art. 179.** A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. **VIII.** Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

<sup>10</sup> CF/1891: **Art.72** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: **§16.** Aos accusados se assegurara na lei a mais plena

Atualmente, tal princípio encontra-se no art. 5º, LV da CF/88, que dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Dessa forma, afrontá-lo seria algo extremamente danoso ao lesado. À luz dos ensinamentos de Nelson Nery Jr, temos que:

---

defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

<sup>11</sup> CF/1934: **Art 113** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: **24)** A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

<sup>12</sup> CF/1937: **Art 122** - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: **11)** À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo em casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa.

<sup>13</sup> CF/1946: **Art 141** - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: **§25** - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

<sup>14</sup> CF/1967: **Art 150** - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **§15** - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

<sup>15</sup> CF/1969: Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 15. A lei assegurará ao acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio de *direito de estado*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório (NERY JR, 2013, p. 220-221) ...

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar (*Mitteilungspflicht*) e da obrigação de informar (*Informationspflicht*) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações (NERY JR, 2013, p. 222)

Pelo art. 334, CPC/15, a obrigação de informar (*Informationspflicht*) resta claramente prejudicada e, adicionando um princípio fundamental dos próprios meios alternativos de resolução de conflitos – o da *voluntariedade*, temos um combo que infringe com sucesso os princípios basilares de ambas as esferas do Direito tratadas no texto.

Tendo em vista que uma das partes leva vantagem sobre a outra em decorrência do conhecimento prévio dos argumentos contrários, há a infração de um dos fundamentos do princípio do contraditório e da paridade das partes: a igualdade de armas.

Para Nery Jr:

Como decorrência do princípio da paridade das partes, o contraditório significa dar as mesmas oportunidades para as partes (*Chancengleichheit*) e os mesmos instrumentos processuais (*Waffengleichheit*) para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta, requerendo e realizando provas, recorrendo das decisões judiciais etc. (NERY JR, 2013, p. 255)

Iluminados por Ricardo Goretti Santos, temos as seguintes características do método alternativo da conciliação:

a voluntariedade das partes em se submeter ao procedimento; a informalidade e a flexibilidade do procedimento (...) a autoridade das partes na elaboração de decisões mutuamente aceitáveis; bem como a atuação imparcial de um terceiro interventor (conciliador) (GORETTI, 2012, p. 112/113)

O princípio da voluntariedade deve ser preenchido e confirmado, sempre. Nenhuma das partes pode ser obrigada a levar seu conflito à mediação/conciliação, sem a obediência a tal fundamento não se pode, sequer, iniciar uma audiência desse tipo.

Ademais, o repto de se alcançar – tanto na mediação quanto na conciliação – o enrobustecimento ou resgatar a interlocução com a parte adversa e os vínculos debilitados pela disputa, deve ser professado arbitrariamente por ambas as partes.

Percebe-se que nem tudo são flores no reino conciliador e mediador. Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas partes é que elas chegam na audiência sem conhecimento do que podem fazer e até do que pode vir a ser acordado ou solucionado naquela audiência. Goretti continua seu pensamento da seguinte forma:

O problema reside na maior parte das situações, em que as partes se apresentam ao conciliador sem prévia noção de propostas de acordo que possam conferir satisfação mútua, justamente por não conhecerem os interesses e as possibilidades umas das outras. Nesses casos, inevitável se revela a negativa ao precipitado questionamento do conciliador, além de se revelar atécnico, diminui a sua importância enquanto agente transformador e facilitador da construção do consenso (GORETTI, 2012, p. 114)

*Ex posittis*, reitera-se a deficiência de tal procedimento em equiparar os polos – passivo e ativo – e a não eficiência que vem à tona toda vez que uma audiência de mediação/conciliação é marcada sem o consentimento de uma das partes.

Não o bastante, o momento que o CPC encaixou a audiência de conciliação não é bom. O Autor pode até conhecer as alegações do réu, mas não tem direito de resposta até que se chegue a audiência de conciliação, de forma que pode vir a

ignorar suas alegações ou não concordar com elas desde já, vindo a não querer uma conciliação de maneira alguma.

Tal situação vai de encontro direto ao princípio da não adversariedade, que prevê que “a mediação deve proporcionar resultados equilibrados na perspectiva da satisfação dos interesses envolvidos” (GORETTI, 2013, p. 120)

Como se não fosse o suficiente, temos outro problema diante do artigo 334 do *códex* processualista civil de 2015: o prazo recursal para tutela antecipada e o *animus* conciliatório.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada pode ser requerida antes do ajuizamento da petição inicial em seu bojo, ou no curso do processo, vide arts. 294, parágrafo único<sup>16</sup> e 303<sup>17</sup>, CPC/2015. A tutela antecipada pode ser pedida em qualquer fase procedimental, inclusive em fase recursal.<sup>18</sup>

A próxima fase é a análise da petição pelo magistrado, a fim de admitir e conceder ou não o pedido liminar. Uma vez concedida, o autor deve realizar um aditamento na inicial no prazo quinzenal (pode vir a ser outro, depende do juiz, juntando novos documentos e confirmando o pedido da tutela definitiva.

---

<sup>16</sup> CPC/15: **Art. 294.** Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>17</sup> CPC/15: **Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

<sup>18</sup> DONIZETTI, Elpídio. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente.** 2016. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2016/11/16/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente/>> Acesso em: 31 mai 2018.

Feito isso, só então o réu, perante tal aditamento, será citado para comparecer a uma audiência de conciliação ou mediação, que, restando infrutífera, será o marco temporal que iniciará o prazo de 15 dias para que ele apresente a contestação.

Isso foi exposto para que seja notado o simples problema: o magistrado concede a liminar e, após, marca a audiência de conciliação ou mediação: os sentimentos já chegam acirrados em tal fase e a probabilidade de a audiência restar frutífera diminui, vez que o *animus* conciliatório provavelmente estará ausente na hodierna parte prejudicada.

A audiência de conciliação deve ser marcada com 20 dias de antecedência. O prazo recursal para a parte contrária interpor sua defesa é de 15 dias (art. 335<sup>19</sup>, CPC). Essa conta é contraditória.

Tal prazo resta diminuto, em decorrência da concessão da tutela, a parte que a requereu acaba ficando com um prazo menor para se defender daquilo que a outra parte contrapõe. Analisemos o exemplo a seguir:

A parte X requer a tutela antecipada. Ela é concedida a audiência de conciliação é marcada para exatamente daqui a 20 dias, a partir da concessão da tutela. A parte Y apresenta sua defesa em 15 dias. Tal situação diminui o tempo de preparo da defesa da parte X, vez que sobraram apenas 05 dias para que ela formule uma argumentação defensiva, forçando-a a se submeter a um prazo anormal e a comparecer à audiência sem o *animus* conciliatório positivo.

Nelson Nery Jr predita:

---

<sup>19</sup> CPC/15: **Art. 335**. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (...)

A lei não pode impor às partes prazos para a prática de atos processuais que sejam desproporcionais, não razoáveis, “tão curtos que envolvam uma diminuição arbitrária” quando comparados a prazos maiores, determinados pela lei em hipóteses semelhantes ou análogas” (NERY JR, p. 331, 2013)

Dito isso, chegamos a outro ponto crucial: a demora da obrigatoriedade da audiência de conciliação do art. 334 do CPC/15 e o princípio da celeridade e da razoável duração do processo.

Tais princípios advém do direito de ação, presente no art. 5º, XXXV<sup>20</sup>, CF/88, tendo em vista que é um “garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional *adequada*” (NERY JR, 2013, p. 326).

Em 22 de novembro de 1969, foi aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 27/92<sup>21</sup> e mandado executar Decreto nº 678/92<sup>22</sup>, o Pacto de San José da Costa Rica<sup>23</sup> (Convenção Internacional de Direito Humanos), que prevê a garantia de que todos devem ser ouvidos em prazo razoável, em seu art. 8º, §1º, que dispõe sobre as garantias judiciais, *in literis*:

Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

---

<sup>20</sup> CF/88: **Art 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

<sup>21</sup> Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>>

<sup>22</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>

<sup>23</sup> Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>

Tal dispositivo poderia ser interpretado como se fosse restrito ao âmbito penal do Direito, todavia, há situações igualmente aplicáveis nos âmbitos civil e administrativo, de forma que a interpretação ampliativa – aliada ao método da interpretação sistemática – se mostra justa e necessária.

Nelson Nery Jr continua lecionando da seguinte forma:

O princípio da duração razoável possui dupla função porque, de um lado, respeita ao *tempo do processo* em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo.

O prazo razoável é garantido para que o processo se inicie e termine, incluída, portanto, a fase recursal, já que só se pode entender como terminado o processo no momento em que ocorre o trânsito em julgado, isto é, quando não couber mais recurso contra a última decisão proferida no processo.

O tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via *web (internet, e-mail)*, *fax*, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para uma solução rápida dos processos judiciais e administrativos (NERY JR, 2013, p. 329)

Todavia, o que pode ser considerado como tempo razoável para a duração do processo?

De acordo com o autor supracitado, tal razoabilidade deve ser alcançada mediante dois critérios objetivos, tendo em vista a não configuração, *a priori*, de um possível tratamento dogmático da matéria, comportando apenas uma verificação da hipótese

concreta<sup>24</sup>. Tais critérios já foram analisados no primeiro capítulo deste trabalho de conclusão de curso<sup>25</sup>.

O magistrado deve ter como fundamento de suas atividades o princípio constitucional da eficiência do serviço público – disposto no art. 37, *caput*<sup>26</sup>, da CF/88 – não se privando de velar pela rápida solução do litígio – art. 139, II<sup>27</sup>, CPC/15.

Contudo, as consequências das atividades judiciárias realizadas da forma como são acarretam em morosidade processual e abarrotamento das pautas de audiência.

De acordo com a juíza federal Vera Lucia Feil Ponciano (2015):

A morosidade ou lentidão da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, a Lei Maior abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e, conseqüentemente, da taxa de congestionamento (indicador que leva em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base).

O aumento da demanda, no entanto, encontrou o Judiciário com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas (PONCIANO, 2015).

---

<sup>24</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 11. ed.rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. Pg. 330

<sup>25</sup> p. 12 deste TCC

<sup>26</sup> CF/88: **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>27</sup> CPC/15: **Art. 139**. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:; II – velar pela duração razoável do processo;

A “obrigatoriedade” imposta pelo art. 334 do CPC/15 apenas reafirma e “auxilia” essa morosidade, visto que, quando resta infrutífera, causa a necessidade de marcar a audiência de instrução e julgamento, o que demanda tempo.

Há essa demora porque as pautas do Judiciário já estão lotadas, ocasionando um tempo de espera enorme para a realização de audiências.

Conseqüentemente, o processo fica estagnado por um tempo considerável, podendo vir a causar danos irreparáveis às causas ali expostas, sendo que esse problema poderia ter se resolvido com a não existência da audiência de conciliação, independente de uma das partes ter manifestado interesse, visto que a outra não se mostrou interessada.

À luz do pensamento do professor Marcelo Pacheco Machado (2016), “a ideia que visava melhorar o processo se torna, no mundo real, um entrave à efetividade e à razoável duração do processo, com enormes prejuízos para os litigantes”.

Ele continua a ideia, expondo que (2016):

Nossa preocupação [...] é permitir que esta interpretação tenha coerência com o sistema, e não represente uma vontade do intérprete em fazer o código ser o que, na verdade, ele não é! (MACHADO, 2016)

A ideia é que se pacifique o conflito de forma harmônica e pacífica, gerando menos traumas às partes.

Em comparação com o CPC/73, a audiência preliminar do art. 334 do CPC/15 é extremamente inovadora e de grande evolução, tendo em vista três pontos, expostos por Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

- a) a audiência agora ocorre antes da apresentação da resposta do réu, sistemática já adotada pelos Juizados Especiais e nos procedimento sumário, agora excluído do nosso ordenamento;
- b) a audiência passa a contar com a nova ferramenta da mediação, ao lado da conciliação, sendo interessante lembrar que, a teor do art. 175 do NCPC, outras técnicas ou métodos podem ser adotados, sobretudo em questões mais sensíveis, como as que normalmente ocorrem em varas de família, órfãos e sucessões, crianças e adolescentes, e idosos;
- c) a extensão do acordo é mais bem definida, sobretudo com o auxílio do art. 3º da Lei nº 13.140/2015<sup>28</sup> que trata dos direitos disponíveis (sempre transacionáveis) e indisponíveis (transacionáveis ou não). Na seara coletiva, o art. 174<sup>29</sup> do NCPC c/c o art. 32<sup>30</sup> da Lei de Mediação expandem ainda mais esses limites, para questões envolvendo a Fazenda Pública e os termos de ajustamento de conduta de tutela coletiva (art. 5º, §6º<sup>31</sup> da Lei nº 7.347/85) (PINHO, 2017, p. 99)

Todavia, da mesma forma que veio a ser benéfico, também apresenta falhas que não podem ser deixadas de lado. Humberto Dalla Bernardina de Pinho aduz que:

---

<sup>28</sup> L13.140/15: **Art. 3º** Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

<sup>29</sup> CPC/15: **Art. 174.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

<sup>30</sup> L13.140/15: **Art. 32.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

<sup>31</sup> L7.347/85. **Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

a) como regra geral, o réu deveria levar a contestação nessa audiência, como ocorre no sistema dos Juizados Especiais.

O sistema de contagem do prazo de contestação (art. 335 do NCPC) acaba privilegiando o réu que tem o manifesto propósito protelatório. Além de os prazos serem contados em dobro, se a audiência for redesignada ou tiver que continuar em outra data, o prazo para contestar sequer começará a fluir.

Talvez um sistema em que a regra geral fosse a mesma dos JECs, mas que pudesse ser temperado pelo magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto e/ou em determinadas situações predefinidas pelo legislador, como, por exemplo, processos envolvendo incapazes e causas complexas como certas questões societárias e fazendárias;

b) a multa de dois por cento, prevista no §8º do art. 334, acaba sendo, na grande maioria dos casos, de valor irrisório.

Por que não usar, pelo menos, os mesmos critérios previstos nos arts. 77 ou 81 do CPC/15, já que a busca do consenso é um dos pilares centrais do novo ordenamento? O dispositivo, da forma como restou redigido, não contribui, efetivamente, para a consolidação da política pública de solução adequada de conflitos, preconizada pela Resolução nº 125/2010 do NCJ;

c) ainda na linha de priorizar o consenso, evitando sobrecarregar o Poder Judiciário com uma atividade que poderia (e deveria) ser realizada antes do ajuizamento da demanda, o art. 334 (ou mesmo o 319) deveria trazer disposição no sentido de que o autor que comprovasse documentalmente que já tentou resolver amigavelmente aquele litígio, por qualquer meio legítimo, poderia requerer a dispensa da audiência e a imediata citação do réu.

Assim, o autor que demonstrasse, por exemplo, ter entrado em contato com o *call center* da empresa, numa questão consumerista, ou ter feito uma proposta de mediação extrajudicial, em causa de família, ou ainda ter solicitado para seu advogado que procurasse o patrono da parte contrária para buscar um acordo, em questões meramente patrimoniais, seria o “premiado” por sua postura colaborativa, já que o tempo de tramitação do processo seria abreviado com a supressão da audiência.

Obviamente isso não representaria, em nenhuma hipótese, a preclusão da via consensual. Apenas racionalizaria a atividade jurisdicional. (PINHO, 2017 p. 100/101)

A maneira que o artigo 334 do CPC/15 foi escrito é problemática e mal positivada, por isso tantas questões acerca de sua eficiência e implicações. É necessário que haja uma interpretação cabível a cada caso concreto, de forma que só assim a situação encontrará seu devido processamento.

### CAPÍTULO 3 A AUTOCOMPOSIÇÃO, O PROCESSO CIVIL E O PODER JUDICIÁRIO

A solução alcançada pela conciliação ou pela mediação não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios. Fredie Didier Jr expõe que “trata-se de importante instrumento de desenvolvimento de cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da decisão jurídica que regula suas relações” (DIDIER JR, 2018, p. 319).

É de extrema importância que as partes do processo tenham voz ativa na resolução de suas questões, sempre sabendo quais são suas possibilidades e as melhores propostas para cada caso, respeitando o princípio da vontade das partes. Didier Jr confirma esse pensamento ao afirmar que

...o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da *cultura da sentença para a culta de paz* (DIDIER JR, 2018, p. 319)

O ordenamento jurídico brasileiro considera tão importante esses meios de resolução de conflito que redigiu dispositivos normativos que obrigam a criação de centros de solução de conflito, *vide* art. 165, *caput*<sup>32</sup>, CPC/15 e arts. 8º a 11<sup>33</sup> da Resolução nº 125/2010, CNJ.

Didier Jr continua seus ensinamentos prelecionando que

---

<sup>32</sup> CPC/15. **Art. 165, *caput***. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

<sup>33</sup> Disponível em  
<[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf)>

Estes centros serão preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficarão a cargo de mediadores ou conciliadores – a realização da mediação ou da conciliação no próprio juízo onde tramita o processo deve ser encarada como algo excepcional (art. 165, *caput*, CPC). Além disso, estes centros têm o dever de atender e orientar o cidadão na busca da solução do conflito (art. 165, *caput*, CPC, e art. 8º, *caput*<sup>34</sup>, da Resolução nº 125/2010, CNJ) (DIDIER JR, 2018, p. 327)

Ou seja, existem unidades especializadas na realização das audiências de meios alternativos de resolução de conflito o que, conseqüentemente, torna as salas do Judiciário um lugar secundário para a realização desses meios.

Aliás, não é aconselhável que um juiz realize a conciliação ou mediação, tendo em vista que é inevitável que seja contaminado por aquilo que está vendo e ouvindo nessas audiências preliminares, de forma que seu julgamento do processo (que pode vir a acontecer) se torna parcial. Por isso, é aconselhado que um conciliador ou um mediador realize o procedimento.

Logo, tal possibilidade nem deveria ser levada ao Judiciário de forma preliminar, pois gera possibilidades de situações que podem ser facilmente evitadas, como a contaminação do magistrado pelas provas e testemunhos acostados pelas partes previamente.

Ademais, os interessados do processo têm consciência se querem ou não pactuar um acordo.

Reitera-se o entendimento acerca da realização da audiência de conciliação do art. 334 CPC/15: apenas não acontecerá se ambas as partes do processo se

---

<sup>34</sup> Resolução nº 125/2010 do CNJ. **Art. 8º.** Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

manifestarem negativamente sobre sua feitura, de forma que relembramos o Enunciado 61 da ENFAM.

Todavia, sustenta-se, humildemente, um posicionamento diverso e que vai ao encontro do pensamento do doutrinador Humberto Dalla Bernardina de Pinho: o magistrado deve ter discricionariedade para avaliar se a audiência de conciliação ou mediação será útil ou não, diante do que consta nos autos<sup>35</sup>.

Iluminados pelo autor supracitado, permanecemos juntos na ideia de que:

...essa decisão é irrecurável, em qualquer hipótese. Assim sendo, poderia o magistrado:

- a) designar a audiência, mesmo quando uma ou até mesmo ambas as partes se manifestarem pela não realização do ato;
- b) designar audiência diversa da requerida (o autor pede mediação e o juiz entende que aquela hipótese será adequadamente enfrentada numa conciliação) e;
- c) não designar a audiência, quando uma ou ambas as partes desejam a realização da audiência, mas o juiz entende que o ato é desnecessário (porque, por exemplo, as partes têm um longo histórico de conflitos, e nunca foi demonstrada intenção de, verdadeiramente, resolver o problema), ou incide a figura do art. 334, §4, inciso II do CPC/2015, combinado com o art. 3º, §2º, parte final, da Lei nº 13.140/2015, ou seja, trata-se de um direito indisponível não transacionável (PINHO, 2017, p. 95)

Aqueles que considerarem necessária a audiência de conciliação e pretenderem chegar a um acordo, que assim o façam, caso contrário, os que considerarem desnecessária a sua realização, devem seguir direto para a audiência de instrução e julgamento. O foco não é a celeridade processual, mas o respeito à vontade das partes.

Não adianta marcar uma audiência de conciliação na qual o conciliador, em menos de 20 minutos, interpelará se há algum acordo ou não, o fazendo de forma

---

<sup>35</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo:** processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, volume 2 – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95.

apressada e rasa, apenas para constar em relatório aquela estatística. Em conformidade com Didier Jr, temos que

...a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador e conciliador. (DIDIER JR, 2018, p. 330/331)

É necessário que se identifique qual é, em verdade, a técnica mais adequada para resolver cada conflito para que assim seja empregado esforço efetivo para a tentativa de solver o ponto controvertido. O art. 334 do CPC/2015 apresenta a possibilidade tanto de mediação quanto de conciliação. Parece que isso, na maioria das vezes, é esquecido pelo próprio terceiro imparcial que ali está para conciliar ou mediar as partes.

Uma maneira de tentar fazer com a conciliação ou mediação fosse realizada antes do ajuizamento da demanda seria “premiando” o autor da ação, com um regalo previamente disposto, claro. Humberto Dalla Bernardina de Pinho dá a seguinte sugestão:

(...) seria interessante até mesmo se pensar numa redução proporcional das custas em hipóteses como essa. Nessa linha de raciocínio, veja-se o art. 29 da Lei de Mediação. Se muitas vezes é complexo pensar em sanção àquele que não colabora com a parte contrária e, assim, viola o art. 6º do NCPC, parece bem mais simples pensar num sistema de recompensa, previamente estipulado (PINHO, 2017, p. 101)

Tal “prêmio” seria de bom grado, tendo em vista que estimularia a procura pela mediação e pela conciliação e evitaria que tantas demandas fossem ajuizadas de maneira “desnecessária e precipitada”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso pretende expor uma análise crítica ao artigo 334 da Lei 13.105 de 2015, o Novo Código de Processo Civil. O presente dispositivo normativo prevê uma audiência de conciliação ou mediação preliminar à audiência de instrução e julgamento, de forma a tentar com que as partes alcancem com êxito uma autocomposição.

Os meios alternativos de resolução de conflito são extremamente importantes para o ordenamento jurídico brasileiro e devem ser cada vez mais incentivados, isso é incontestável. Por isso, deve ser idealizado um “prêmio” àqueles que decidirem por não ajuizarem uma ação, mas procurarem diretamente um centro de solução de conflito.

Todavia, cada caso deve ser analisado em sua concretude, de modo que aquelas demandas que chegarem ao Judiciário e ainda tiverem que ser analisadas quanto a possibilidade de autocomposição, ficaria à cargo da discricionariedade do magistrado realizar ou não uma audiência de conciliação ou mediação, mesmo que as partes não se pronunciem acerca de tal situação, tendo em vista que já passaram da fase de realizarem a autocomposição por conta própria.

A problemática surge no momento em que tal audiência preliminar apenas não acontecerá se ambas as partes se manifestarem negativamente acerca de sua feitura, de forma que se uma delas quiser e a outra não, a audiência será realizada.

Tendo essa postura, o novo *códex* processualista civil afrontou diretamente princípios constitucionais pilares dos meios alternativos de resolução de conflito e do próprio direito processual civil.

Percebe-se então, que o novo CPC entrou em vigência de uma forma precipitada, sendo a “obrigatoriedade” da audiência de conciliação uma delas. O que veio com um propósito de dar maior celeridade à razoável duração do processo, acabou agindo como um obstáculo para a resolução rápida de conflitos e como uma afronta a diversos princípios basilares dos meios alternativos da resolução de conflito e do Processo Civil.

Nesta seara, esse dispositivo normativo apresenta-se extremamente contraditório à razão de ser do NCPC e dos fundamentos constitucionais do processo e da conciliação/mediação. Assim, deve tornar-se obsoleto ou ser aditado, de maneira que venha a convir com os propósitos do novo *códex* processualista civil e dos princípios do Direito brasileiro.

A solução encontrada seria a de incentivar a autocomposição entre às partes com um “prêmio” àquele que não ajuizar a ação diretamente no Judiciário, mas tentar a autocomposição previamente, ou deixar de acordo com a discricionariedade do magistrado de acordo com cada caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Tutela provisória no Novo CPC – Parte II**. Disponível em: <<https://cpcnovo.com.br/blog/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii/>> Acesso em: 31 mai. 2018

**BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.**

Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em

Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.**

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, vide Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999.** Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do CNMP.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A>

3o\_n%C2%BA\_118\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 03 jun. 2018

BRESCIANI. **O princípio da autonomia da vontade na escolha do direito material aplicável aos contratos internacionais.** Disponível em: <<http://www.bresciani.com.br/index.php?codwebsite=&codpagina=00008739&codnoticia=0000003079>>. Acesso em: 05 nov. 2016

CAMPOS, Corine. **Direito de ação:** princípio da inafastabilidade da jurisdição. disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/direito-de-acao-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>>. acesso em: 28 nov. 2017.

CIANCI, Mirna. **Tutela antecipada no projeto do CPC.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184301,61044-Tutela+antecipada+no+projeto+do+CPC>> Acesso em: 31 mai. 2018

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil:** de acordo com a Lei 13.256 de 4.2.2016. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/11/16/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente/>>. Acesso em: 31 mai. 2018

DUARTE, Nathália. **Mais de 70% das audiências de conciliação terminam em acordos:** dado se refere a audiências de conciliação extraprocessuais. Saiba como recorrer ao mecanismo que agiliza solução de conflitos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/crime-e-justica/noticia/2010/05/mais-de-70-das-audiencias-de-conciliacao-terminam-em-acordos.html>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

DUARTE, Vania Maria do Nascimento. **Pesquisa quantitativa e qualitativa:** As pesquisas quantitativa e qualitativa se definem a partir da abordagem do problema formulado, visando à checagem das causas atribuídas a ele. Disponível em:

<<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisa-quantitativa-qualitativa.htm>>. Acesso em 28 nov. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Obrigatoriedade da Audiência de Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis: uma Lição para o Processo Comum**. RDC Nº 72 – Jul-Ago/2011 – PARTE GERAL – DOUTRINA. 1999

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. Disponível em: <[https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india)>. Acesso em: 02 nov. 2017

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.seac-abc.com.br/noticias/mostrar.php?codigo=18862>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo CPC, tutela antecipada e os três pecados capitais**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-tutela-antecipada-e-os-tres-pecados-capitais-01062015>>. Acesso em: 31 mai. 2018

MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José. **Justiça mediática e preventiva**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/6N3NEIBT5Vxsl0fq.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 11. ed.rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias**, volume 2 – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e mediação no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 04 nov. 2017

PONCIANO; Vera Lúcia Feil. **O controle da morosidade do judiciário: eficiência só não basta.** Disponível em: <<http://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos.** 1 ed. Lumen Juris. 2012.

VIANA JR, Dorgival. **Audiência de Conciliação/Mediação Obrigatória no Novo CPC.** Disponível em: <<https://www.novocpcbrazileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 09 nov. 2017